DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11505/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16318/2017
PROTOCOLO	: 1835563
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 72/2017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 187/2017
CONTRATADO	: MTR AUTOPEÇAS E MECÂNICA LTDA – EPP.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA OS ÔNIBUS ADQUIRIDOS DO GOVERNO FEDERAL PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SONORA EM ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 107.505,88.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 187/2017, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 72/2017, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Mtr Auto Peças e Mecânica Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição parcelada de peças e serviços para os ônibus adquiridos do Governo Federal para transporte de alunos da Rede Pública Escolar do Município em atendimento às solicitações da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 21488/2018 (fls. 580/584) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC - 20857/2018 (fl. 585) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 580/584, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/12, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/16, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 187/2017, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 2126/2018 (fls. 459/461), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 60.101,38;
- Nota fiscal: R$ 60.101,38 e,
- Pagamento: R$ 60.101,38.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.